

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA FORMOSA DO RIO PRETO-BA.

Processo nº 8000499-51.2018.8.05.0081

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS COMUNIDADES GERAIZEIRAS CACIMBINHA E GATOS, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA COMUNIDADE GERAIZEIRA DE CACHOEIRA e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA COMUNIDADE GERAIZEIRA DE ALDEIA, todas devidamente qualificadas, vêm por meio desta manifestação reiterar os pedidos de saneamento do processo de ID 86390845, bem como informar sobre fatos novos e requerer o que segue.

1. DOS FATOS NOVOS: DESMATAMENTO NÃO AUTORIZADO EM CURSO NA GLEBA CACHOEIRA DO ESTRONDO

Excelência, as empresas gestoras do denominado "Condomínio Agronegócio Cachoeira do Estrondo", demandadas na presente ação, demonstram mais uma vez o escárnio e o desrespeito frente ao Poder Judiciário e as leis de nosso país. Em agosto/2021 foi identificado pela plataforma Mapbiomas, por meio do alerta 208221, DESMATAMENTO em curso na área objeto da presente ação discriminatória, sem a autorização deste MM. Juízo e dos órgãos competentes da parte autora - o Estado da Bahia! Trata-se, portanto, de desmatamento ilegal, e que deve ser imediatamente sustado por determinação de V. Exa., conforme veremos a seguir.

Inicialmente, cabe destacar que embora o órgão estadual de meio ambiente, o INEMA, tenha expedido renovação de autorização de supressão



de vegetação (ASV) para a Delfin S/A num perímetro de inacreditáveis 24.732ha, por meio da Portaria 18.440, datada de 22/05/2019 (doc. 01); para a CMOB, por meio da Portaria nº 21.976, de 10/12/2020, em uma área de 1.598 hectares, (doc. 02); e Portaria nº 22.206, de 29/01/2021, em uma área de 957 hectares (doc. 03), todas situadas na gleba Cachoeira do Estrondo, é flagrante a ilegalidade tanto das autorizações, quanto da sua execução sem a autorização do órgão fundiário estadual e deste MM. Juízo, em flagrante ato atentatório à dignidade da justiça.

Em síntese:

- (1) A autorização foi concedida ilegalmente, tendo em vista a **ausência de posse da reserva legal** pelas empresas do "condomínio", visto que está sobreposta aos territórios tradicionais geraizeiros protegidos por decisão liminar na ação de manutenção de posse nº 8000289-43.2017.8.05.0081, apensa a estes autos, confirmada pelo **STJ** em **30/06/2021** (Doc. 04 Decisão STJ);
- (2) ASVs foram concedidas após o ingresso, pela PGE, da presente ação, em **09/10/2018**, ou seja, o próprio Estado da Bahia pugna pela nulidade dos registros das matrículas que deram origem ao "condomínio";
- (3) As empresas demandadas, especialmente **Delfim S/A** e **CMOB**, cometeram diversas infrações ambientais e foram multadas em mais de uma ocasião, inclusive por declaração falsa de informações acerca da reserva legal (*Doc. 05 Infrações ambientais Delfin e CMOB*). Destacamos:

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2014, o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, através da sua Diretoria Técnica, aplica ao supracitado a penalidade de MULTA no valor de R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais),por: prestar informações falsas quando do cadastro do CEFIR, ao declarar que a área da RL encontrava-se preservada e informar tamanho divergente da Reserva ao averbado na escritura do imóvel; e, devido à efetiva degradação ambiental proveniente do uso alternativo do solo em área de RL, que consequentemente, impede a sua regeneração natural. (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014-009901/TEC/AIMU-1030)

Aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2019, o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, através da sua Diretoria Técnica, aplica a penalidade de multa no valor de R\$25.153.000,00



(vinte e cinco milhões cento e cinquenta e três mil reais) à Companhia Melhoramentos do Oeste da Bahia - CMOB, por desmatar, a corte raso, 25.152,13 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e dois vírgula treze) ha de vegetação nativa do bioma cerrado, fora de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente. (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2019-005225/TEC/AIMU-0504)

- **(4)** Não houve consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais geraizeiras diretamente impactadas, conforme determinação expressa da Convenção 169 da OIT e Decreto Federal nº 6.040/2007;
- (5) O desmatamento não foi autorizado pelo órgão fundiário estadual CDA, etapa necessária conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE), autora da presente demanda;
- **(6)** O desmatamento não foi autorizado pelo MM. Juízo, etapa necessária tendo em vista que **inovações na situação de fato da gleba discriminada devem ser objeto de autorização judicial** quando se encontra em sua fase contenciosa.

O INEMA, órgão público que tem o dever de agir conforme a legalidade, embora alertado, inexplicavelmente ignorou a existência da presente ação discriminatória e a consequente limitação às intervenções na gleba "Cachoeira do Estrondo", e julgou atendida a condicionante de pleno domínio e posse das Reservas Legais pelo empreendedor, autorizando ilegalmente o desmatamento em terras potencialmente públicas, desconsiderando a sobreposição da Reserva Legal aos territórios tradicionais dos geraizeiros.

Instada pelo Ministério Público Estadual e Federal a se manifestar sobre a legalidade das autorizações, a **PGE emitiu parecer no sentido de que deve haver autorização do órgão fundiário estadual caso a área a ser desmatada esteja inserida em ação judicial discriminatória de terras públicas**. Desde então, a PGE orienta o INEMA a fazer constar no texto das próprias ASVs tal exigência, conforme se nota na autorização concedida em 29/01/2021, para **CMOB** (doc. 03)

No entanto, entre julho/2021 e agosto/2021 a Delfim S/A Crédito Imobiliário desmatou 2.654,12 ha de vegetação nativa, conforme se observa do relatório anexo, com imagens obtidas da Plataforma MapBiomas



(*Doc. 06 - Relatório Mapbiomas - Relativo à ASV da Delfim - 24.732 ha*), autorização da CDA e deste MM. Juízo.

A Agropecuária Canadá S/A (894 ha - Doc. 07 - pg. 04) e Agropecuária Fronteira S/A (630ha - Doc. 08 - pg. 01), arrendatárias da CMOB, embora parte do mesmo grupo empresarial, por sua vez, já desmataram cerca de 1.524 hectares, imediatamente acima das nascentes do Rio Preto, em área também incluída na presente demanda (doc. 07 - Relatório - Mapbiomas - Canadá e doc. 08 - Relatório Mapbiomas - Fronteira).

Em seu conjunto, as empresas **CMOB** e **Delfin S/A**, entre janeiro e agosto/2021, **já devastaram mais de 4.500 hectares de cerrado nativo** próximo às cabeceiras do Rio Preto. As 03 (três) ASVs totalizam uma imensa área o **desmatamento de 27.287 hectares de Cerrado Nativo** por um único grupo econômico, o "Condomínio Cachoeira Estrondo", cuja Reserva Legal é comum a todos que compõem o dito "Condomínio" (**doc. 09** - Ata Notarial de Constatação).

A execução desses desmatamentos, na forma como foram autorizados, além das consequências devastadoras para conservação da biodiversidade, provisão de água e recarga de aquífero, manutenção dos meios de vida das populações geraizeiras, certamente compromete a idoneidade do processo de concessão de ASV no estado da Bahia, bem como permite a alterações substanciais e danos irreparáveis em terras potencialmente públicas objeto da presente ação discriminatória.

A área desmatada forma o único corredor ecológico remanescente de vegetação nativa entre os vales do Rio Preto e Rio Riachão. Estende-se, inteiramente, num chapadão plano e com alta pluviosidade, cuja cobertura vegetal natural cumpre uma função essencial para a biodiversidade e a provisão de água na região oeste da Bahia, a recarga do aquífero Urucuia.





Vale onde localiza-se a nascente do Rio Preto cercado pelos monocultivos o novos desmatamentos Formosa do Rio Preto - Bahia / Foto: Thomas Bauer, setembro/2021



Vale onde localiza-se a nascente do Rio Preto cercado pelos monocultivos e os novos desmatamentos - Formosa do Rio Preto_Bahia / Foto: Thomas Bauer, setembro/2021

Ademais, a Gleba Estrondo está em parte inserida na Unidade Estadual de Conservação da "APA Rio Preto", instituída pelo Decreto Estadual nº 10.019/2006 (**Doc. 10**). Destaca-se que não houve sequer consulta ao Conselho Gestor desta APA, o que torna mais gritante ainda a falta completa

Rua do Passo, 44, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador - Bahia -Brasil Considerada de Utilidade Pública Estadual pela nº 13.860/2018 Filiada ao Movimento Nacional de Direitos Humanos desde 1992 Tel/Fax: 55-71-3329 7393 • e-mail: aatrba@terra.com.br • aatr.org.br



de averiguação dos impactos socioambientais para a concessão da ASV nesta região prioritária para a conservação do Cerrado.

Ademais, a "Delfin S/A Crédito Imobiliário" cometeu infração ambiental gravíssima na área vizinha à objeto da mencionada ASV, também dentro da gleba "Cachoeira do Estrondo". Foram abertas valetas profundas que correm da borda do chapadão até o Rio Preto, causando enormes erosões nas terras e assoreamentos no leito do rio. Demonstrando uma atuação errática, o mesmo INEMA vistoriou os danos e notificou a empresa para fechar as valetas, imediatamente. Dois anos depois, em **08/04/2021**, o órgão ambiental aplicou multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da notificação e ordem de fechamento das valetas (**doc. 11**). Não obstante, até o presente momento a situação continua inalterada, como pode ser visto nas imagens abaixo, não constando que as multas foram pagas pelas infratoras.











Fonte: acervo próprio. Imagens registradas em 19 de julho de 2021

Na última quarta-feira (01/09/2021), as Associações Geraizeiras ora peticionantes, o **WWF Brasil**, **Greenpeace Brasil**, a **Campanha Nacional em Defesa do Cerrado** e outras **54 organizações** dirigiram ainda carta ao Governador do Estado, à secretária do Meio Ambiente e à Coordenadora Executiva da Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA), solicitando providências imediatas para interromper o desmatamento ilegal em curso (**doc. 12**), tendo denúncia repercutido em meios de comunicação de alcance regional e nacional, inclusive pela dimensão da área¹.

AATR. **Organizações pedem que governo baiano revogue autorização ilegal para desmatamento de 24.732 ha**. Disponível em:https://www.aatr.org.br/post/_asv

Rua do Passo, 44, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador – Bahia –Brasil Considerada de Utilidade Pública Estadual pela nº 13.860/2018 Filiada ao Movimento Nacional de Direitos Humanos desde 1992 Tel/Fax: 55-71-3329 7393 • e-mail: aatrba@terra.com.br • aatr.org.br

¹ De Olho no Ambiente, De Olho nos Conflitos. **Geraizeiros cobram Rui Costa sobre licenças para desmatamento gigante expedidas a sojeiros** - Disponível em: https://deolhonosruralistas.com.br/2021/09/04/geraizeiros-cobram-rui-costa-sobre-licencas-para-desmatamento-gigante-expedidas-a-sojeiros/

Jornal Grande Bahia. Caso Estrondo: Organizações pedem que Governo da Bahia revogue autorização ilegal para desmatamento de 24.732 hectares no oeste da Bahia; Nascentes do Rio Preto estão sob ameaça de completa degradação. Disponível em: https://www.jornalgrandebahia.com.br/2021/09/caso-estrondo-organizacoes-pedem-que-governo-da-bahia-revogue-autorizacao-ilegal-para-desmatamento-de-24-732-hectares-no-oeste-da-bahia-nascentes-do-rio-preto-estao-sob-ameaca-de-completa-degradacao/>

Campanha Cerrado. **Organizações pedem que governo baiano revogue autorização ilegal para desmatamento de 24.732 hectares de vegetação nativa no Oeste**. Disponível em:https://www.campanhacerrado.org.br/noticias/307-desmatamento-estrondo



No mesmo sentido, tendo em vista a presente demanda em curso, recorremos a este MM. Juízo para que determine com URGÊNCIA que as empresas demandadas **Delfim S/A** e **CMOB** se abstenham imediatamente de dar continuidade ao desmatamento em curso, o que desde já se requer, nos termos e fundamentos jurídicos abaixo colacionados.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da alteração da situação de fato do bem litigioso (art. 24, da Lei Federal nº 6383/76) e a violação aos princípios da Constituição Federal - desmatamento ilegal; ausência de autorização do órgão fundiário estadual; ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC)

São fortes e incontestáveis as provas de devolutividade da gleba "Cachoeira do Estrondo". É no mínimo contraditório que as terras cuja propriedade, e consequentemente os seus atributos de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228, CC/02) está *sub judice* possa sofrer alterações irreversíveis com risco de danos permanentes e impactos socioambientais não dimensionados. Em se tratando de bem público é preciso ser ainda mais cauteloso em relação às alterações do bem litigioso, pois trata-se de resguardar o interesse público, e, por isso, destacamos a inteligência do art. 24, da Lei Federal nº 6.383/1976, aplicável às terras devolutas estaduais (art. 27, da Lei Federal nº 6.383/1976):

Art. 24 - Iniciado o processo discriminatório, não poderão alterar-se quaisquer divisas na área discriminada, sendo defesa a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento do representante da União.

Expressamente a legislação veda qualquer possibilidade de derrubada de cobertura vegetal, ou seja, **não é permitido desmatamento em terras potencialmente públicas sem o consentimento do órgão de terras responsável pela gestão do patrimônio público**. Nesse sentido, a PGE na exordial requereu:

Sejam cientificados os Réus das **proibições impostas pelo art. 24 da Lei 6.383/76,** desde suas citações, no que tange à



impossibilidade de alteração de quaisquer divisas na área discriminada, de **derrubada da cobertura vegetal**, de construção de cercas ou de transferência de benfeitorias a qualquer título; (ID 16035893)

O pedido da PGE é reflexo do "poder-dever" do Estado de zelar pelo bem público, cabendo à Administração Pública orientada pelos ideais constitucionais do Estado Democrático de Direito garantir o interesse público e promover o bem-estar da população.

Nessa situação específica a continuidade do desmatamento implica na violação dos seguintes princípios constitucionais:

- (i) **supremacia do interesse público**: o interesse da coletividade deve sobrepor-se ao particular, ou seja, é inadmissível permitir o desmatamento de vultuosos 27mil ha de Cerrado Nativo prejudicando toda coletividade que depende das matas, mas principalmente das águas do Rio Preto duramente impactadas por esse desmatamento, em benefício apenas de um grupo empresarial, um particular que sequer comprova posse de boa fé e propriedade sobre a área.
- (ii) **indisponibilidade do interesse público**: a autonomia dos entes da administração pública não deve ser tida como um "cheque em branco", trata-se de um *poder-dever* submetido aos interesses públicos, a fim promover o bem-estar da população, sem sucumbir aos interesses privados, que no caso em voga é a defesa do meio ambiente e do patrimônio público que devem ser resguardados.
- (iii) **proporcionalidade e razoabilidade:** são princípios basilares do Estado Democrático de Direito e conduzem a Administração Pública e o sistema judiciário à consecução dos objetivos constitucionais do Estado, cujos os atos devem ser racionais, coerentes e com a finalidade de alcançar os valores de justiça social e equidade. Dessa forma, não é razoável, tampouco proporcional, a autorização de desmatamento com as dimensões aqui citadas dentro do Bioma Cerrado cuja sensibilidade e importância ecológica vem sendo amplamente debatido, inclusive com proposta de emenda



constitucional – PEC para ser inserido como patrimônio nacional no §4º, do art. 225, CF/88 (PEC 504/2010)².

A violação a esses princípios fica ainda mais grave se levarmos em consideração o seguinte:

- **a)** tratam-se de atos administrativos que permitem o desmatamento de 25 mil hectares de Cerrado no único corredor ecológico existente que liga os vales dos rios Preto com Riachão, cuja vegetação nativa favorece a recarga do aquífero Urucuia e da Bacia do São Francisco;
- **b)** são terras públicas situadas no município de Formosa do Rio Preto que ocupa o terceiro lugar do país com maior área de desmatamento³ de todo o bioma Cerrado (foram 13.061ha, em 2020);
- c) um único ato administrativo autorizou o desmatamento em uma área que excede em 10 vezes o limite constitucional de alienação ou concessão de terras públicas à particulares 2.500ha (Art. 188, §1º, CF/88)⁴; e
- **d)** estudos apontam que o avanço do desmatamento no Cerrado (só no ano de 2020 foram destruídos 432.183 hectares de Cerrado⁵) tem contribuído para maior crise hídrica e energética vivenciada no país nos últimos 90 anos⁶.

Vejamos a aplicação desses princípios pelo STJ, tendo como ponto de partido o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações:

http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/biomes/cerrado/daily/>

Disponível em: https://actionaid.org.br/wp-content/files.mf/1524082048504.pdf

³ Disponível em:

⁴ CF/88 – Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Disponível em https://s3.amazonaws.com/alerta.mapbiomas.org/rad2020/RAD2020_FactSheet_FINAL_PT.pdf

⁶ Disponível em: https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/06/21/desmatamento-avanca-no-cerrado-e-faz-crescer-risco-de-apagao-eletrico-no-brasil.ghtml.



PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP. MARGEM DE RIO. MANGUEZAL. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA CLIMÁTICO. CÓDIGO FLORESTAL. ARTS. 1°-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 3°, II, 8°, CAPUT E §§ 2°, 4°, 64 e 65 DA LEI 12.651/2012. CRISE HÍDRICA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS. ART. 5°, III, E 11 DA LEI 12.187/2009. DIREITO A CIDADE SUSTENTÁVEL. ARTS. 2°, I, DA LEI 10.257/2001. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. ART. 11, I e II, e § 2°. DA LEI 13.465/2017. FUNDAMENTO ÉTICO-POLÍTICO DE JUSTIÇA SOCIAL DO DIREITO A MORADIA EXCLUSIVO DE PESSOAS POBRES, MAS APLICADO INDEVIDAMENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A CASAS DE VERANEIO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AFASTAMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA STJ. REGULARIZAÇÃO 613 FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL. DEVER DO PODER PÚBLICO DE FISCALIZAR. PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO NON LIQUET. ART. 140, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. [...] 21. Por isso, descabe a afirmação de que, por se tratar de "ponta de iceberg" em região "antropizada", seria imprópria a intervenção do Judiciário. Primeiro, porque a jurisprudência do STJ "não ratifica a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter dano ambiental consolidado **pelo decurso do tempo**" (AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DIe Segundo, porque a transgressão de muitos não apaga o ilícito, nem libera todo o resto para a prática de novas infrações. Terceiro, porque contrassenso imoral pregar a existência de direito adquirido à ilegalidade em favor de um, ou de uns, e em prejuízo da coletividade presente e futura. exatamente a posição do STI enunciada reiteradamente: "em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado" (REsp 1.394.025/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18.10.2013); "A natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - fundamental e difusa - não confere ao empreendedor direito adquirido de, por meio do desenvolvimento de sua atividade, agredir a natureza, ocasionando prejuízos de diversas ordens à presente e futura gerações" (REsp 1.172.553/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DIe de 4/6/2014); "Reafirmo a impossibilidade de sustentar a proteção do direito adquirido para vilipendiar o dever de salvaguarda ambiental. Essa proteção jurídica não serve para justificar o desmatamento da flora nativa e a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a manutenção de conduta nitidamente lesiva ao ecossistema" (AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/11/20180). 22.



No ordenamento jurídico brasileiro, o legislador atribui ao juiz enormes poderes, menos o de deixar de julgar a lide e de garantir a cada um - inclusive à coletividade e às gerações **futuras** - o que lhe concerne, segundo o Direito Portanto, reconhecer abertamente a infração para, logo em seguida, negar o remédio legal pleiteado pelo autor, devolvendo o conflito ao Administrador, ele próprio corréu por desleixo, equivale a renunciar à jurisdição e a afrontar, por conseguinte, o princípio de vedação do non liquet. Ao optar por não aplicar norma inequívoca de previsão de direito ou dever, o juiz, em rigor, pela porta dos fundos, evita decidir, mesmo que, ao fazê-lo, não alegue expressamente lacuna ou obscuridade normativa, já que as hipóteses previstas no art. 140, caput, do Código de Processo Civil de 2015 estão listadas de forma exemplificativa e não em numerus clausus. (REsp 1782692/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/11/2019)

(iv) **precaução:** esse princípio pode ser extraído do art. 225, CF/88, tendo como principal objetivo proteger o meio ambiente, assim, se houver ameaça ou risco de dano grave ou irreversível ao meio ambiente em que não há certeza científica sobre as consequências dos eventuais danos, devem os poderes do Estado adotar as medidas que garantam a prevenção da degradação ambiental, *in dubio pro nautre*. Cabe chamar atenção ainda que a defesa do meio ambiente é princípio que norteia todo ordenamento jurídico, inclusive a ordem econômica, conforme art. 170, VI, da CF/88, e, portanto, em caso de atividade econômica capaz de gerar danos de consequências incertas ao meio ambiente, como a que estamos diante, deve-se impedir que o dano aconteça ou mitigar os danos já ocasionados.

No caso em comento, trata-se de área de reconhecida importância ecológica e fragilidade ambiental, tendo sido criada a Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Preto pelo Decreto Estadual nº 10.019/2006. Entretanto, apenas uma ASV permitiu o desmatamento de 25mil hectares de dentro do APA sem consultar o seu Conselho Gestor, e já houve o desmatamento de aproximados 3 mil hectares de Cerrado Nativo em área de recarga hídrica do aquífero Urucuia, de grande beleza paisagística, próximo aos brejos, rio e buritizeiros, que são diretamente impactados com a devastação ambiental que se pretende efetivar em terras devolutas. Por essa razão, é fundamental, em observância a esse princípio a paralisação imediata do desmatamento, a fim de mitigar os danos já causados



nas terras objeto do litígio, cuja dominialidade ainda se encontra pendente de definição nestes autos.

Quanto à aplicação desse princípio o STJ decidiu:

PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUCÃO. Em matéria de meio ambiente vigora o princípio da precaução. Esse princípio deve ser observado Administração Pública, e também pelos empreendedores. A segurança dos investimentos constitui, também e principalmente, responsabilidade de quem os faz. À luz desse pressuposto, surpreende na espécie a circunstância de que empreendimento de tamanho vulto tenha sido iniciado, e continuado, sem que seus responsáveis tenham se munido da cautela de consultar o órgão federal incumbido de preservar o meio ambiente a respeito de sua viabilidade. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1.564/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 06/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESMATAMENTO ILEGAL. **CASTANHEIRA** (BERTHOLLETIA EXCELSA). TRANSPORTE E COMÉRCIO IRREGULAR DE MADEIRA. **ESTADO** DE DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO. INTERDIÇÃO/EMBARGO E SUSPENSÃO ADMINISTRATIVOS. PREVENTIVOS OU SUMÁRIOS, PARCIAIS OU TOTAIS, DE OBRA, EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE.

LACRE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 72, INCISOS VII E IX, DA LEI 9.605/1998. ART. 45 DA LEI 9.784/1999. ART. 70 DA LEI 12.651/2012. LISTA NACIONAL OFICIAL DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (PORTARIA 443/2014 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE). LAVANDERIAS FLORESTAIS. HISTÓRICO DA DEMANDA CAUTELARES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS [...] 7. Fundado nos princípios da prevenção e da precaução, o embargo administrativo preventivo (ou sumário) - medida temporária de restrição da liberdade econômica e de prevalência do interesse público sobre o privado, financeiro ou não - impõe-se como instrumento cautelar a cargo da Administração para estancar, de imediato, conduta danosa ou que ponha em risco futuro o bem jurídico tutelado pela norma em questão, aplicável não só em infrações permanentes como nas instantâneas. O embargo sumário, total ou parcial, ao paralisar obra, empreendimento ou atividade, impede, além do risco de dano futuro, a continuidade, a repetição, o agravamento ou a consolidação de prejuízos coletivos ou individuais, patrimoniais ou extrapatrimoniais, entre outras hipóteses a disparar sua aplicação. [...] 9. Assim, consoante o que dispõe o art. 45 da Lei 9.784/1999, nada impede, aliás é de rigor desde que presentes os requisitos legais ("risco iminente") e cumpridos os procedimentos formais ("motivadamente") -, que a



Administração, juntamente com o auto de infração (multa) e sem prévia manifestação do interessado (inaudita altera parte), resguardado, para o futuro, o espaço dialético de defesa e prova, lavre termo de embargo, apreensão e depósito. Ela o faz como medida acautelatória de evidências e do interesse público contra a possibilidade de continuação da conduta ilícita ou de exacerbação tanto do risco de dano futuro, como de degradação já acontecida. [...] 14. A interpretação judicial não deve conduzir a resultado concreto que, direta ou indiretamente, negue, distorça, dificulte ou enfraqueça as finalidades sociais maiores da lei, in casu com o efeito prejudicial complementar de incentivar o aparecimento e o funcionamento, à vista e sob chancela do juiz, de verdadeiras "lavanderias florestais". A se validar o critério da "ilicitude de toda atividade da empresa", bastaria ao empresário, em alguma medida, "diluir" ou "batizar" com produto lícito seus depósitos de madeira ilegal para, facilmente, bloquear a atuação cautelar dos órgãos de fiscalização. Imagine-se a adoção da mesma tese judicial (judicial, sim, pois ausente da lei) noutros da criminalidade, como em estabelecimentos parcialmente voltados a atividades transgressoras, que tenham em depósito ou vendam entorpecentes, bens contrabandeados, produtos piratas ou originados de receptação. Nessa linha, o STJ entende que "as normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam" (REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/9/2013). 15. Recurso Especial provido. (REsp. 1668652/PA. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 08/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. PAROUE ESTADUAL DE SERRA NOVA E TALHADO. RESERVA DA BIOSFERA DA SERRA DO ESPINHAÇO. PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECIAL DOS ECÓTONOS E DO BIOMA DOS CAMPOS RUPESTRES. SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SNUC. ARTS. 2º, XVII, 3º, 27, 28, PARÁGRAFO ÚNICO, E 41, § 3º, DA LEI 9.985/2000. PLANO DE MANEJO. PREVENÇÃO, PRECAUÇÃO E IN DUBIO PRO NATURA. DEVER ESTATAL DE CRIAÇÃO E GESTÃO ADEQUADA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PAPEL DO JUIZ NA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. **IMPOSSIBILIDADE** REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, o Ministério Público estadual propôs Ação Civil Pública contra o Estado de Minas Gerais e o Instituto de Florestas - IEF com pedido, quanto ao principal, de que os réus, em 24 meses, tomem providências para regularização fundiária e elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual de Serra Nova e Talhado. A sentença de procedência parcial foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, apenas reduzida a multa diária (astreinte). [...] 6. Com o evidente propósito de se anteciparem à dilapidação do acervo ambiental e cultural do Parque Estadual, de modo correto procederam as duas instâncias da Justiça mineira, porquanto



identificaram, no Plano de Manejo, mecanismo de planejamento e zoneamento, vale dizer, de inibição de ataques aos bens jurídicos salvaguardados pela lei. Pelo prisma do meio ambiente, a atuação mais eficaz, efetiva e eficiente do Estado vem a ser chegar antes da perda ecológica, celeridade inspirada nos princípios da prevenção, precaução e in dubio pro natura. 7. Apesar do festival de normas constitucionais e legais "voltadas à proteção dos demais seres vivos, ainda nos encontramos em um processo de construção de uma consciência ecológica" (REsp. 1.797.175/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.3.2019). Os campos rupestres retratam a amostra mais saliente da falta de "consciência ecológica" dos brasileiros, inclusive do Estado. 8. Em relação à possibilidade de controle judicial de políticas públicas, o STJ tem decidido que "a discricionariedade cede às opções antecipadas pelo legislador, que vinculam o executor e autorizam a apreciação judicial de sua implementação" (REsp 1.733.412/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2019; cf., na mesma linha, RO 213/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2019; REsp 1.586.142/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.4.2016; AgInt no REsp 1.373.051/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; AREsp 1.069.543/SP, Rel. Min. Gonçalves, Primeira Turma. DIe RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO ESTATAL CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS: SÚMULA 7/STJ 9. É impossível, em face da Súmula 7/STJ, examinar a tese de inexistência de omissão estatal assim como a gestão adequada e eficiente da Unidade de Conservação em litígio. Destarte, para afastar a responsabilidade civil do Estado por omissão de cumprimento de dever legal expresso, inarredável seria rever o conjunto probatório dos autos e as premissas fáticas do acórdão recorrido em sentido inverso ao defendido pelos recorrentes. CONCLUSÃO 10. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1656657/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 03/08/2021)

(v) **função social da propriedade (art. 186, CF/88)**: o direito à propriedade privada está limitada em nosso ordenamento jurídico ao cumprimento da função social, a qual deve ser aproveitada de forma racional; e com a utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; dentre outros requisitos. Não resta dúvidas que esgotar os recursos naturais por meio da destruição de 27mil ha de cerrado nativo dentro de uma Unidade de Conservação (Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Preto) condenando ao fim a existência de várias espécies da fauna e flora, além da destruição do Rio Preto, componente da Bacia do Rio São Francisco, principal fonte de recarga do aquífero Urucuia e maior afluente do Rio Grande,



evidencia ausência de cumprimento dos requisitos da função social da propriedade, a qual está *sub judice*, e, portanto, não deve ser admitida essa intervenção na área objeto da ação discriminatória em atenção à segurança jurídica.

(vi) **prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF/88)**: considerando que a destruição do único corredor ecológico situado entre os vales dos rios Preto e Riachão, cuja vegetação nativa favorece a recarga do aquífero Urucuia e da Bacia do São Francisco impacta direta e negativamente a vazão da água do Rio Preto, bem como da biodiversidade que depende do Cerrado e de suas águas, tem como consequência a impossibilidade de manutenção do modo de vida tradicional dos Geraizeiros na região, populações tradicionais que extraem do cerrado nativo a sua sobrevivência, constituindo com a natureza uma relação simbiótica, integrativa, marcada pelo simbolismo e a constituição do sagrado nos espaços de uso tradicional.

2.2 Ausência de autorização do órgão fundiário estadual desmatamento ilegal

Em agosto de 2020, após provocação da Promotoria Regional do Meio Ambiente de Barreiras, o INEMA instou a Procuradoria Geral do Estado – PGE a se manifestar sobre as ASV já concedidas e as que estavam em curso na Autarquia Estadual referente às áreas que compõem o denominado Condomínio Cachoeira do Estrondo.

Em 17 de agosto de 2020, a PGE, por meio da procuradoria administrativa, emitiu o PARECER Nº PA-NPMAJ-041-2020 (doc. 13) acolhido pelo NÚCLEO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE com algumas alterações, em despacho publicado em 24 de agosto de 2020 (doc. 14). Da análise conjunta do Parecer e do Despacho depreende-se que para realização de corte da cobertura vegetal na área objeto da presente discriminatória deve haver a comunicação e anuência da Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA). Vejamos:

Este preceito legal [art. 24, da Lei Federal 6.383/1976] submete o empreendimento que seja réu em processo discriminatório judicial à prévia anuência do ente público autor da ação para a realização



dos referidos atos, considerando que a discriminação envolve atividades de demarcação de áreas. [...]

Considerando a natureza fundiária e patrimonial do processo discriminatório, no âmbito do nosso Estado, o pedido de assentimento deve ser formulado diretamente à Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA), órgão fundiário estadual (...).

As discriminatórias são ações que envolvem interesses patrimoniais que provocam tensão social e sua judicialização já é resultado do agravamento desse conflito, sendo de grande relevância a atuação da CDA que tem como competência prioritária a promoção da regularização fundiária das terras devolutas aos ocupantes que atendam aos requisitos legais, por meio da doação, alienação ou concessão de direito real de uso.

Isto porque, a política agrícola, fundiária e de reforma agrária do Estado da Bahia busca fomentar a ocupação ordenada do seu território, através da regularização fundiária das terras devolutas estaduais, com os objetivos prioritários de estimular o desenvolvimento e ordenamento agrícola, de estimular o desenvolvimento local de forma sustentada, de reconhecer a função social da posse, valorizando o trabalho do ocupante, e de apoiar as demais atividades produtivas rurais capazes de gerar emprego e renda, conforme disposto no Capítulo III da Constituição Estadual. (PGE - Despacho nº PA-NPMA-032-2020 – pg. 1/2)

Após as denúncias de início da execução do desmatamento, o órgão ambiental, até o momento, limitou-se a notificar a Delfin para prestar informações sobre o início desses desmatamentos (**doc. 15** - Notificação do INEMA à Delfim), conforme NOTIFICAÇÃO Nº 2021-008635/TEC/NOT-1764:

Em virtude da publicação da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV expedida por este Inema ao supracitado - Portaria INEMA n° 9.077/2015, prorrogada pela Portaria INEMA n° 18.440/2019, fica determinado que havendo processo discriminatório judicial em curso, o corte de vegetação na área sob litígio deverá ser precedido da anuência da Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA), órgão fundiário estadual, em observância ao art. 24 da Lei Federal n° 6.383/1976. Nesse sentido solicitamos que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se já houve início da atividade de supressão no imóvel rural.

Ademais, citamos ainda as ASVs concedidas às Fazendas Canadá e Fazenda Fronteira pelas Portarias 21.976/2020 e 22.206/2021 do INEMA, respectivamente, também inseridas na gleba "Cachoeira do Estrondo" objeto da ação discriminatória judicial, **já tendo sido desmatados aproximados**



1.500 hectares de cerrado nativo, conforme relatório do Mapbiomas (*Doc. 07 e 08 - Relatório Mapbiomas - Canadá e Fronteira*).

Em relação a estes procedimentos, a CDA se manifestou por meio de seu preposto, em reunião com a Promotoria Regional do Meio Ambiente de Barreiras, que não houve anuência do órgão para o desmatamento na gleba "Cachoeira do Estrondo".

De todo modo, em havendo consulta à CDA pelos requerentes das ASVs, cabe a esta **Coordenação garantir às comunidades tradicionais** que terão seus modos de vida e territórios impactados pelo desmatamento do Cerrado nativo o **direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé**, podendo elas consentirem ou não com a emissão da anuência pela CDA, nos termos do art. 6º, da Convenção 169, da OIT, conforme veremos a seguir.

2.3 Da incompatibilidade do desmatamento do Bioma Cerrado com o modo de fazer, viver e criar das comunidades Geraizeiras do Alto do Rio Preto - violação ao direito à consulta e consentimento - Art. 6º Convenção 169 da OIT; Art. 215 e 216, CF/88 e Decreto 6040/2007.

Como visto, o INEMA emitiu ASVs em terras potencialmente públicas *sub judice*, autorizando desmatamento em áreas que afetam diretamente o modo de fazer, viver e criar das comunidades Geraizeiras do Alto Rio Preto. Os geraizeiros são povos tradicionais cuja existência é estimada há mais de 150 anos, enquadrando-se no conceito legal da do Decreto 6040/2007 e da Convenção 169, OIT.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (Decreto 6040/2007)

Art. 1º - 1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou



parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial (Convenção 169, OIT)

São, em suma, comunidades que possuem a ancestralidade vinculada aos povos indígenas que ocuparam esta região desde tempos remotos, de negros quilombolas que também nela se refugiaram e de remanescentes que escaparam da Guerra de Canudos (1896-1897). Desde então, mantendo práticas herdadas dos ancestrais e considerando-se geraizeiros, fazem uso comum das pastagens naturais, brejos, veredas e chapadas (os "gerais") que caracterizam o bioma Cerrado, seja para pecuária extensiva de baixo impacto, agricultura de subsistência e comercialização de excedentes, seja no uso extrativista que fazem da área, a exemplo de plantas medicinais, do pequi, da mangaba, do capim dourado, dentre outros.

As referidas comunidades sempre usufruíram dos seus territórios tradicionais com tranquilidade e harmonia, vivendo relativamente isolados em razão da longa distância que os separa (por deterioradas estradas vicinais) da cidade mais próxima (média de 100 km), mantendo seus modos de vida e respeitando os ciclos naturais do bioma. Foram outrora grandes produtoras de arroz, o qual se escoava por meio de barcas que desciam o Rio Preto e chegavam até a sede de Formosa de Rio Preto, onde era comercializado na feira livre.

Esses povos compõem a pluralidade étnica e cultural do Estado brasileiro protegidos pela Constituição Federal (art. 215 e 216), cabendo aos entes da administração pública zelar pelos direitos desses povos para garantir a continuidade do modo de fazer, viver e criar deles. Como uma das formas de resguardar esses direitos, o Brasil ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, por meio do Decreto Federal nº 143/2002, promulgado através do Decreto Federal nº 5.051/2004.

Essa Convenção representa o principal tratado em matéria dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e socioambientais, possuindo efeito vinculante sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Se configura como um tratado internacional de Direitos Humanos, gozando, portanto, de status materialmente constitucional (art. 5º, §3º, CF/88). Dentre outras determinações do tratado internacional destaca-se o direito à consulta e



consentimento de povos e comunidades tradicionais, sempre que <u>medidas</u> <u>legislativas</u> e <u>administrativas</u> possam afetá-los, conforme determinado em seu artigo 6° :

- 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente:
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam **participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
- 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Além do consentimento a consulta tem um modo adequado de acontecer. Ela precisa ser prévia, livre, informada e de boa-fé. **Prévia** é a consulta que acontece antes da medida legislativa e administrativa (tais com todos os atos administrativos que têm autorizado a supressão de vegetação nativa no território tradicional); é **livre** a consulta que é feita sem coação, sem o uso da força, pressão de empresas ou pelo oferecimento de vantagens pessoais; é **informada** a consulta que garante acesso dos povos interessados a todas as informações necessárias para o seu pleno conhecimento do ato ou medida administrativa, para que tenham consciência durante todo o processo de consulta; e, por fim, é de **boa-fé** a consulta feita com "a confiança entre as partes, transparência, honestidade e respeito mútuo".

⁷ Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais / Biviany Rojas Garzón, Erika M. Yamada, Rodrigo Oliveira. -- São Paulo : Rede de Cooperação Amazônica – RCA ; Washington, DC : Due Process of Law Foundation, 2016.



Não resta dúvida que a emissão de ASV em áreas que impactam os territórios de uso tradicional dos Geraizeiros deveria ser precedida de consulta e consentimento às comunidades por tratar de ato administrativo suscetível de afetá-los diretamente. Entretanto, não foi feito, e como visto as empresas beneficiadas pelo ato administrativo eivado de vício já iniciaram o corte da vegetação na gleba "Cachoeira do Estrondo", objeto desta discriminatória, sem haver a anuência do órgão fundiário competente, como demonstrado no tópico anterior.

Desse modo, é fundamental a paralisação dos desmatamentos até que haja a comunicação à CDA e esta antes de se manifestar sobre a eventual anuência, em observância ao art. 6º da Convenção 169 da OIT, deve realizar a Consulta às comunidades que terão seus territórios afetados pelo ato administrativo.

2.4 Do ato atentatório à dignidade da justiça (art. 25 da Lei Federal nº 6.383/76 c/c art. 77, §§ 1º e 2º, CPC) e da necessária concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em sede liminar para determinar a paralisação do desmatamento.

O art. 25 da Lei Federal nº 6.383/1976 dispõe que constitui como atentado a alteração de divisas, **a derrubada da cobertura vegetal**, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título na área discriminada, **sem a prévia anuência do órgão fundiário competente**. *Ipsis littaris*:

Art. 25 - A infração ao disposto no artigo anterior **constituirá atentado**, cabendo a **aplicação das medidas cautelares** previstas no Código de Processo Civil.

O novo Código de Processo Civil ao estabelecer os deveres das partes e de seus procuradores veda a inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, em não sendo respeitada a referida proibição legal, a parte infratora incorre em ato atentatório à dignidade da justiça por ocasionar insegurança jurídica no processo. Vejamos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:



[...]

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

- $\S~1^{\circ}$ Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
- § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
- § 3 º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.
- § 4° A multa estabelecida no § 2° poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos <u>arts. 523, § 1° </u>, e <u>536, § 1° </u>.

Os supracitados dispositivos legais determinam como ato atentatório à dignidade da justiça a alteração ilegal no bem objeto da ação judicial. O objeto ação discriminatória judicial é a discriminação da gleba denominada "Cachoeira do Estrondo", situada no município de Formosa do Rio Preto, com área de 444.306 hectares, um dos maiores casos de grilagem de terras de todo país, conforme estudos realizados pelo INCRA no "Livro Branco da Grilagem".

Nesse caso, como indicado no supramencionado art. 25, da Lei Federal, 6.383/1976, em caso de atentado à justiça aplica-se medida cautelar com o objetivo é assegurar o direito para garantir a sua satisfação ao final do processo (art. 294, parágrafo único, CPC). O art. 300, do CPC, estabelece como requisito para concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente (art. 300, §2º, CPC/15).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1 ºPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser



dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ora, Excelência, não resta dúvida acerca da **probalidade do direito**, uma vez que a legislação específica expressamente **veda a possibilidade de qualquer intervenção na área objeto da discriminatória** (art. 24, da Lei Federal nº 6.383/1976), adamais, de forma subsidária o CPC/2015 estabelece como dever das partes litigantes **não praticar inovação ilegal no estado do bem litigioso** (art. 77, VI, CPC/2015).

No caso em voga a realização de desmatamentos na área objeto da ação discriminatória sem a anuência da CDA, conforme demonstrado nos Relatórios do Mapbiomas em anexo (Doc. 06, 07, 08) bem como na notificação emitida pelo INEMA (Doc. 15), implica, inequivocamente, em alteração e inovação ilegal no estado do bem litigioso, portanto, configura ato atentatório à dignidade da justiça. Isso porque, antes mesmo de haver qualquer decisão acerca da legitimidade do domínio das terras devolutas, já há alterações substanciais com danos irreparáveis ao meio ambiente e à coletividade, pois foram desmatados mais de 4.500 mil hectares do Bioma Carrado, em menos de 1 ano, não sendo possível restaurar o estágio anterior, devido às próprias características do bioma Cerrado.

Desse modo, resta evidenciado também o **perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo**, uma vez que, as alterações no bem objeto da ação discriminatória além de prejudicar a discriminação das terras, ao final do processo judicial o legítimo titular do domínio formal, o Estado da Bahia, ficará com um **imóvel completamente destruído e inapto para realização da regularização fundiária**, objetivo fundamental, embora não exclusivo, da discriminação das terras públicas.

Ademais, a continuidade das intervenções na área potencializam os conflitos fundiários e socioambientais existentes no território, pois as comunidades tradicionais seguem defendendo o meio ambiente, a natureza,



as águas e o bioma Cerrado como um todo por ser a sua existência vinculada a ele.

Não é crível que as intervenções na gleba "Cachoeira Estrondo" sigam como se não existisse uma ação discriminatória judicial em curso em que a dominialidade da área está em discussão. Trata-se, portanto, de verdadeira afronta ao Poder Judiciário que as partes ora demandas sigam devastando terras públicas para atender interesses privados em detrimento da coletividade e do zelo ao meio ambiente e ao patrimônio público. Esse MM. Juízo não pode permitir tamanha arbitrariedade!

Nesse sentido, cabe ao juiz aplicar de medida idônea, como multa diária, capaz de paralisar o desmatamento e assegurar o direito de não devastação das terras públicas discriminadas, nos termos do art. 301 c/c art. 77, §2º, ambos do CPC/2015.

Art. 301. A **tutela de urgência de natureza cautelar** pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para asseguração do direito**.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Portanto, a continuidade dos desmatamentos constitui ato atentatório à dignidade da justiça e por isso, requer-se a este MM. Juízo, **liminarmente**, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, a fim de que as partes rés sejam intimadas para que **paralisem**, **imediatamente**, **a supressão vegetal e se abstenham de realizar novas intervenções** de qualquer ordem no bem litigioso, tendo em vista o poder geral de cautela **(artigo 5º, XXXV, da CF/88)**, sob pena de multa diária, nos termos dos arts. 25 da Lei Federal nº 6.383/76 c/c art. 301 e 77, §2º, ambos do CPC.



3. Saneamento do processo: Reiterando petição ID 86390845 - CITAÇÃO POR EDITAL - ARTS. 246, IV; 256, III; 259, III DO CPC C/C ART. 20, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 6.383/1976

Na petição de ID 86390845 houve o pedido de saneamento do processo a fim de que fosse publicado o Edital de Citação, conforme rito processual estabelecido pela legislação especial, qual seja, o art. 20, §2º, da Lei Federal nº 6.383/1976.

Verifica-se nos autos que até a presente data não foram apreciados os pedidos, fato que compromete sobremaneira o regular deslinde do processo. A fim de exemplificar o tumulto que a ausência da devida citação pode causar elencamos as últimas movimentações no processo:

- No dia 29/04/2020 houve a manifestação espontânea do interessado Jose Raul (ID 54434685);
- Em 18/12/2020 este peticionante requereu o saneamento do processo antevendo os prejuízos e possíveis nulidades que a ausência de publicação do Edital de Citação poderia causar (ID 86390845), tendo em vista os princípios da ampla defesa de contraditório;
- Em 02/06/2021 a DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIÁRIO, a CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA - CMOB; e a COLINA PAULISTA S/A apresentaram contestação (ID 109266188);
- Em 04/06/2021 a PGE, autora da demanda, manifestou-se sobre as alegações de terceiros interessados no processo, referindo-se à JOSÉ RAUL ALKIMIM LEÃO e MARIA MARQUES COSTA LEÃO (ID 109516654) e pede aditamento da Inicial;
- No mesmo dia da manifestação da PGE, no dia 04/06/2021, o terceiro interessado, JOSÉ RAUL ALKIMIM LEÃO e MARIA MARQUES COSTA LEÃO, manifestaram-se novamente no processo requerendo a sua admissão (ID 109516934);



• Em **07/06/2021** a PGE junta os documentos que foram citados na petição anterior (ID 110040014);

O processo tornou-se um verdadeiro *caos* com intervenções atravessadas, pedido de aditamento da inicial e ausência de certificação pelo cartório acerca das movimentações, situações que dificultam o regular desenvolvimento do processo, que por sua vez violam o princípio do devido processo legal e a razoável duração do processo. Cabe indagar, a quem interessa este caos processual? a quem interessa que a presente demanda não tenha seu regular curso processual?

Vale lembrar que o processo foi protocolado pela Procuradoria no dia **10/10/2018**, tendo sido extinto sem resolução do mérito pelo magistrado **Sérgio Humberto Quadros Sampaio** no mês seguinte, em 19/11/2018. Cabe lembrar que o referido magistrado foi afastado e preso no âmbito da Operação Faroeste, onde responde no STJ por suposta venda de sentenças judiciais relacionadas à grilagem de terras neste município de Formosa do Rio Preto. A PGE apelou, e, um ano depois, em 10/12/2019, o magistrado Ronald de Souza Tavares, exerceu o juízo de retratação e determinou o prosseguimento do feito.

Entretanto, após aproximados 2 anos do regular andamento processual ainda não foi publicado o Edital de Citação, conforme pedido exarado na inicial e reiterado em petição de saneamento, tudo com base na determinação legal (art. 246, IV; 256, III; 259, III DO CPC C/C ART. 20, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 6.383/1976). Vejamos o pedido da inicial:

b. Sejam citados pessoalmente os Réus CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA (CMOB), COLINA PAULISTA, DELFIM S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e UNIÃO DE CONSTRUTORAS S/A, nos endereços declinados no preâmbulo para, querendo, oferecer resposta aos termos desta inicial, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática; os demais, o Estado da Bahia requer a sua CITAÇÃO POR EDITAL com respaldo no § 2º do artigo 20 da Lei Federal n.º 6383/76, que dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas, aplicado ao Estado a Bahia por força do artigo 27 da mesma Lei:

Por se tratar de ação cujos efeitos recaem sobre uma coletividade a garantia da ampla defesa e do contraditório só estará presente se houver a



publicação do Edital de Convocação, a fim de coibir alegações futuras de nulidade processual por ausência de citação regular. Portanto, **reiteramos os pedidos contidos na petição ID 86390845, para que seja determinada, por este MM. Juízo, da publicação de Edital de Convocação** nos termos do art. 20, §2º c/c art. 4º, da Lei Federal nº 6.383/1976, e realizado o saneamento processual tendo em vista as manifestações de partes e terceiros realizadas até o presente momento.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requeremos:

- a) A **reiteração dos pedidos contidos na petição ID 86390845**, para que seja determinada, por este MM. Juízo, da **publicação de Edital de Convocação** nos termos do art. 20, §2º c/c art. 4º, da Lei Federal nº 6.383/1976.
- b) Que determine com **URGÊNCIA** que as partes demandas **Delfim S/A**, **CMOB** e **Colina Paulista S/A**, gestoras do "Condomínio Estrondo", sejam diretamente ou por empresas controladas pertencentes ao mesmo grupo econômico, **paralisem imediatamente ações de execução de desmatamento** e se **abstenham de realizar novas intervenções** de qualquer ordem no bem litigioso, Gleba Cachoeira do Estrondo, sob pena de multa diária, nos termos dos arts. 25 da Lei Federal nº 6.383/76 c/c art. 77, §2º e art. 301 do CPC e art. 6º da Convenção 169 da OIT;
- c) Juntada e apreciação dessa peça e dos documentos que seguem em anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Barreiras -BA para Formosa do Rio Preto - BA, 09 de setembro de 2021.



Emilia Joana Viana de Oliveira

OAB/DF 57.363 - AATR/BA

Adriane Santos Ribeiro

OAB-BA n° 56.512 - AATR/BA

Mauricio Correia Silva

OAB/BA nº 30.654 - AATR/BA

Juliana Oliveira Borges

OAB/BA 53.055 - AATR/BA

Natiele Sousa Santos

OAB-BA 65.553 - AATR/BA

Anexos:

Doc. 01 - Portaria 18.440 - ASV Delfim

Doc. 02 - Portaria 21.976 - ASV -COMOB - Canadá

Doc. 03 - Portaria 22.206 - ASV - CMOB - Fronteira

Doc. 04 - Decisão - STJ - manutenção de posse dos geraizeiros.pdf

Doc. 05 - Infrações ambientais - Delfin e CMOB

Doc. 06 - Relatório Mapbiomas - Relativo à ASV da Delfim (24.732 ha)

Doc. 07 - Relatório - Mapbiomas - Desmatamento - Faz Canadá

Doc. 08 - Relatório - Mapbiomas - Desmatamento - Faz. Fronteira

Doc. 09 - Ata Notarial de Constatação - Composição Condomínio Cachoeira

Estrondo

Doc. 10 - Decreto_APA_Rio_Preto



- Doc. 11 Auto de infração Multa diária Valas Delfin abril.2021
- Doc. 12 Carta Sociedade Civil pela revogação da ASV da Estrondo
- Doc. 13 Parecer PGE-B
- Doc. 14 Despacho PGE- Consulta INEMA
- Doc. 15 Notificação_INEMA_Delfin_26.08.21
- Doc. 16 Pedido de informações sobre ASV à CDA